



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2006 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR
ADEMILSON MONTES FERREIRA – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE -
RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO
– NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA -
RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO
RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À
TRAMITAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 424 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **07 de dezembro de 2011**, nos autos que analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2006**, decidiu, através do Acórdão APL TC 970/2011, fls. 3144/3150, *in verbis*, **por maioria, contrariamente a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas sob a responsabilidade do ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor ADEMILSON MONTES FERREIRA, relativas ao exercício de 2006, e, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, com vistas a adotar providências efetivas no sentido de regularizar a escrituração do imóvel onde funciona a Gerência de Campina Grande, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 2. RECOMENDAR a atual administração da SUPLAN, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as atinentes ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.**

Cientificado acerca da decisão, cuja publicação se deu em 15/12/2011, fls. 3151/3152, o atual gestor, Senhor **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou pela:

- 1. Aplicação de multa** à autoridade responsável, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, bem como assinação de novo prazo, objetivando a adoção de medidas efetivas no sentido de regularizar a escrituração do imóvel onde funciona a Gerência de Campina Grande, sob pena de aplicação de nova multa;
- 2. Representação à Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao gestor, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 2/3

Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Dada a evidente inércia do gestor em dar cumprimento ao que determinou esta Corte de Contas, propõe o Relator aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “1” do **Acórdão APL TC 970/2011**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor **RICARDO BARBOSA**, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item “1” do **Acórdão APL TC 970/2011**;

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02058/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item “1” do **Acórdão APL TC 970/2011**;
2. **APLICAR** multa pessoal ao **Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 3/3

da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para dar seguimento à tramitação, com vistas à citação do atual Superintendente da SUPLAN, Senhor **RICARDO BARBOSA**, com vistas a que tome conhecimento da decisão prolatada no item “1” do Acórdão APL TC 970/2011.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de junho de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal